



Número: **0600049-48.2024.6.17.0105**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **105ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE**

Última distribuição : **31/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO AVANÇA CARUARU [Federação PSDB-CIDADANIA, PRD, PP, PODEMOS, NOVO, AGIR e AVANTE] (REPRESENTANTE)	
	BENJAMIM TRAJANO VELOSO JUNIOR (ADVOGADO) BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO registrado(a) civilmente como DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) GLEKYA LUCIELLY ANDRADE LEAL (ADVOGADO) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA registrado(a) civilmente como LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO)
RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS (REPRESENTANTE)	
JOSE QUEIROZ DE LIMA (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO CARUARU FORTE DE NOVO (REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / UNIÃO e a Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)) (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122851975	02/09/2024 18:23	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600049-48.2024.6.17.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO AVANÇA CARUARU [FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA, PRD, PP, PODEMOS, NOVO, AGIR E AVANTE], RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BENJAMIM TRAJANO VELOSO JUNIOR - PE28198, BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, GLEYKA LUCIELLY ANDRADE LEAL - PE46061, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379
REPRESENTADO: JOSE QUEIROZ DE LIMA, COLIGAÇÃO CARUARU FORTE DE NOVO (REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / UNIÃO E A FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV))

DECISÃO
(COM FORÇA DE MANDADO)

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação 'AVANÇA CARUARU' e pelo candidato RODRIGO PINHEIRO em desfavor de JOSÉ QUEIROZ DE LIMA e a Coligação CARUARU FORTE DE NOVO, todos já devidamente qualificados na exordial.

Aduzem os REPRESENTANTES, em apertada síntese, que "os Representados se utilizaram de inserções nas emissoras GLOBO (TV ASA BRANCA/ SBT (TV JORNAL), a partir da noite do dia 30/08/2024, que criam, artificialmente, estados mentais, emocionais ou passionais na opinião pública. Ademais, escondem os nomes dos candidatos majoritário e vice, ora representados. (...) A representação (atuação) do vídeo passa à opinião pública uma mensagem distorcida em claro tom depreciativo com relação ao candidato Representante, criando tal estado mental e emocional, ao inserir ator para representar borracheiro agradecendo ao "Prefeito" pelos buracos na cidade. (...) "

Requer liminarmente que seja determinada a suspensão da veiculação da propaganda em questão em todos os meios de comunicação, rádio, TV, ou mídias sociais, sob pena de imposição das sanções legais, bem como concessão de direito de resposta.

É o relatório. Decido.

Não há qualquer óbice para concessão da tutela provisória de urgência no procedimento eleitoral, porquanto busca assegurar a eficácia de um direito. Necessário se faz, entretanto, verificar se



estão preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de requisitos cumulativos, a ausência de qualquer deles enseja a rejeição do requerimento de tutela provisória.

Observo que a presente representação cinge-se a averiguar a eventual veiculação de propaganda eleitoral irregular, com conteúdo inverídico e ofensivo, que teria sido propagada através de inserções nas emissoras GLOBO, a partir de 30/08/2024.

Com relação à demanda propriamente dita, ressalta-se que a liberdade de expressão é a regra no Estado Democrático de Direito, tendo em vista que consagrado no artigo 5º da Constituição Brasileira. Entretanto, o artigo 220 do texto constitucional estabelece que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrição, observado o disposto na Constituição".

Assim, a Justiça Eleitoral deve se pautar pela mínima ingerência possível, circunscrevendo-se às situações em que se revelem excessos cometidos no direito ao exercício da liberdade de expressão.

No tocante à ao pedido de suspensão da propaganda eleitoral, o artigo 6º, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe, in verbis:

Art. 6º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput) .

(..)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º)

Por sua vez, o Art. 9º-C, do supracitado normativo, ao dispor sobre a Desinformação na Propaganda Eleitoral, preceitua:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)



Ademais, estabelecem o art. 10, da Resolução 23.610/19, que a propaganda eleitoral não pode empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Lado outro, o art. 12, também da Resolução 23.610/19, preconiza que nas propagandas a cargo majoritário deve sempre constar o nome do vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30%, vejamos:

Art. 12. Da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular.

Por esse motivo, embora reconhecido constitucionalmente como um direito fundamental, o direito à liberdade de expressão nas propagandas eleitorais, quando extrapolado, encontra-se sujeito às restrições desta Justiça Especializada. Portanto, fácil concluir que não se trata de um direito absoluto.

A propaganda eleitoral de cunho negativo se caracteriza pelo uso de palavras que induzem o eleitor a uma percepção semelhante à da expressão "não vote em". Ao analisar a propaganda impugnada, observa-se que o Representado estabelece uma conexão entre o aumento no volume de clientes dos borracheiros da cidade, que precisaram ampliar suas oficinas para atender à demanda, e a suposta negligência do então prefeito e candidato em realizar obras de infraestrutura, como o reparo dos buracos nas vias, conforme evidencia a transcrição do vídeo:

“Rapaz, eu não tenho que reclamar não visse, como vocês podem ver aí, o menino não para de trabalhar um minuto. De uns anos pra cá eu percebi que a demanda deu uma aumentada. Inclusive eu tive que contratar mais gente, porque eu não tava dando conta do serviço sozinho. Olha ai, pra o senhor ver essa loja aqui do lado, eu tive que comprar pra atender a demanda, né? Eu não tenho que reclamar dos buracos não, todo dia é um pneu pra remendar, todo dia é um pneu pra botar no lugar. O serviço olha, “pra cima!”, tamo junto meu Prefeitão!

Neste contexto, diante da análise perfunctória que me é dado fazer, vislumbro a probabilidade do direito alegado, sobretudo porque identifico na publicação a manipulação da informação para difundir fatos descontextualizados com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. Ademais, sequer consta o nome do candidato a prefeito e do respectivo vice, violando o disposto no art. 12, da susa citada Resolução.

Cumprir destacar que, além de o representado ter utilizado uma pessoa contratada para fazer uma encenação, fez uso de um ambiente fictício, sem qualquer correspondência com a realidade. Ademais, em nenhum momento da propaganda foram mostradas ou indicadas as ruas específicas que supostamente enfrentariam o



problema narrado, qual seja, buracos nas vias. Não foi apresentado sequer um único exemplo concreto, o que induz à desinformação e compromete potencialmente a integridade do processo eleitoral ao induzir os eleitores a erro. Essa falta de demonstração da correspondência entre o conteúdo apresentado e a realidade fática levanta sérias preocupações quanto à veracidade da informação e à transparência da comunicação eleitoral, elementos imprescindíveis para a formação de uma escolha consciente por parte do eleitorado.

Está, portanto, presente o risco de dano, uma vez que a continuidade das inserções objeto desta representação pode comprometer a formação de uma escolha consciente por parte do eleitorado e prejudicar o equilíbrio do pleito eleitoral. É imperioso um agir imediato da Justiça Eleitoral, com o consequente deferimento da liminar nos moldes requeridos pelo autor.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando que os representados JOSÉ QUEIROZ DE LIMA e a Coligação CARUARU FORTE DE NOVO suspendam a veiculação da propaganda em questão em todos os meios de comunicação, até ulterior deliberação deste Juízo.

Destaco que, em virtude do efeito causado com a referida publicação, notadamente para causar desequilíbrio no pleito eleitoral, fixo o prazo de **2 horas a contar de sua intimação**, para dar cumprimento a presente, sob pena de multa por descumprimento de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada nova inserção.

Intimem-se.

DETERMINO a citação da representada para tomar conhecimento do feito e, querendo, apresentar contestação no prazo de 02 (dois) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem defesa, INTIME-SE o Ministério Público para manifestação, em 01 (um) dia, conforme o art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Transcorrido o prazo para o Ministério Público Eleitoral, com ou sem parecer, voltem os autos conclusos para sentença.

Expedientes necessários.

Caruaru, datado e assinado eletronicamente.

Priscilla Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota
Juíza da 105 Zona Eleitoral de Caruaru/PE

